



Dispõe sobre abertura de processo de credenciamento para EAD, tendo em vista homologação do Parecer CNE/CES nº 157, de 2012, que manteve parcialmente decisão emitida no âmbito do processo administrativo nº 23000.024733/2008-09.

Nº 69 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 235/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja mantida a vigência da medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação em EAD, nos termos do Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 1º de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 3 de fevereiro de 2010;

2. A UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176) proceda à abertura de processo de credenciamento EaD no sistema e-MEC, observando o disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, de 1º de maio a 16 de junho de 2014, conforme consignado na Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 03 de janeiro de 2014, para que suas condições de oferta e seus polos possam ser averiguadas;

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017778/2011-14.

Nº 70 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 236/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017778/2011-14, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 97685) da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS (cód. 527), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011; e

3. Seja a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS (cód. 527) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017800/2011-26.

Nº 71 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 237/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017800/2011-26, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 18309) da UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA (cód. 383), por meio do Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011; e

3. Seja a UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA (cód. 383) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018011/2011-11.

Nº 72 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais subs-

tantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 238/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018011/2011-11, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 399212) da FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS (cód. 4826), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS (cód. 4826) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2014, Seção 1, página 22, no Despacho do Secretário nº 54, de 28 de fevereiro de 2014, onde se lê: "FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA - FACCI (cód.554)", leia-se: "FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA - FACCI (cód.545)".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.041560/2013-79, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 118/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 7º da Lei 10.520/2002;

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e havendo manifestação e não aceito pela administração, resolve:

Aplicar à empresa LABNOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 11.516.620/0001-02, com sede na Rua Queiros Filho, 689 - Pq. Industrial - Santo Andre/SP, com fulcro no artigo 7 da Lei nº 10.520/2002, o que segue:

1. Aplicar a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distritos Federais e Municípios, pelo período de 02 (dois) anos.

2. Multa de 20% sobre o valor correspondente aos itens não entregues. Neste caso, o valor da multa seria de R\$ 800,00 (Oitocentos reais),

JOSÉ CLOVIS PEREIRA BORGES

Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 2.898, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A Diretora Pro-Tempore do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 634, de 28/1/2014, publicada no DOU nº 20 - Seção II, de 29/1/2014 resolve:

TORNAR PÚBLICO o resultado da seleção de professor substituto sobre a qual trata o Edital nº 56, de 10/3/2014, publicado no DOU nº 47, de 11/3/2014, Seção III, pp. 83-4.

Sector Curricular de Inglês

1. Amanda Penha Dias de Araújo

2. Tiago Miranda da Fonseca

3. Flávia Moreno de Marce

MARIA LUIZA MESQUITA DA ROCHA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Estabelece as condições para pagamento de equalização do Programa Crescer no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNPMO para o exercício de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho

Monetário Nacional - CMN nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, fica autorizado o pagamento de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário: até 5% a.a (cinco por cento ao ano);

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): até 1,0% (um por cento) sobre o valor financiado;

III - Limite de operações com direito a subvenção a cada exercício civil por mutuário em todo o Sistema Financeiro Nacional: 3 (três), independente do prazo de cada financiamento;

IV - Limite de operações com direito a subvenção a cada mês, por mutuário, por instituição financeira: 1 (uma) operação na modalidade investimento e 1 (uma) operação na modalidade capital de giro.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento de equalização no caso das operações que já forem objeto de algum tipo de subvenção econômica por parte do Governo Federal.

Art. 2º O valor total das equalizações de que trata esta Portaria ficará limitado às disponibilidades orçamentárias do exercício.

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento da equalização, as instituições financeiras devem manifestar interesse por meio da apresentação de proposta contendo a estimativa mensal de demanda de subvenção para o exercício corrente, calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 anexa.

Art. 4º A proposta a que se refere o artigo 3º deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 anexa, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC/STN), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 5º Caso o montante das estimativas de subvenção encaminhadas pelas instituições financeiras exceda as disponibilidades de que trata o art. 2º desta Portaria, a dotação orçamentária será distribuída da seguinte forma:

I - 70% proporcionalmente ao percentual de execução orçamentária da instituição no programa Crescer no exercício anterior;

II - 30% proporcionalmente à estimativa de demanda efetuada por cada instituição.

Art. 6º O Ministério da Fazenda divulgará os limites de subvenção por instituição financeira para o período, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Art. 7º Caso a execução orçamentária da instituição financeira, ao final de cada trimestre, seja inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores contidos na estimativa a que se refere o art. 3º para o período correspondente, seu limite anual de equalização poderá ser alterado ou realocado para outras instituições financeiras participantes, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão apresentar a cobrança da equalização mensal até o dia 20 do mês subsequente à contratação das operações. Esta cobrança deverá conter os valores de equalização relativos às operações verificadas entre o primeiro e o último dia do mês correspondente, e estar acompanhada da declaração de responsabilidade (conforme modelo anexo), da própria instituição financeira, pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§1º Os valores referentes às equalizações de que trata o caput deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanhados de arquivo eletrônico contendo as informações relativas às operações realizadas, conforme modelo definido pela STN, que deverá especificar:

I - identificação da instituição financeira;

II - nome/razão social do mutuário;

III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do mutuário;

IV - valor individual por operação e prazo da operação em meses;

V - data da contratação;

VI - modalidade da operação (capital de giro ou investimento);

VII - código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do município da agência bancária;

VIII - código da Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) do IBGE do mutuário;

IX - valor da equalização devida (com base na Tabela 1 anexa); e

X - outras informações que se fizerem necessárias para fins de monitoramento das operações por parte da STN.

§ 2º O arquivo eletrônico deverá ser encaminhado para o endereço gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br.

Art. 9º A STN efetuará o pagamento da equalização até o último dia do mês da apresentação da cobrança por parte das instituições financeiras.

§ 1º No caso de apresentação da cobrança por parte da instituição financeira fora do prazo de que trata o art. 8º, o pagamento do valor devido será postergado para o mês subsequente, sem o acréscimo de qualquer parcela.

Art. 10 Sobre a equalização paga após o prazo de que trata o art. 9º será computada a variação da Taxa Média Selic, pro rata die, a contar do término do citado prazo até a data do efetivo pagamento pela STN.



Art. 11 A STN excluirá da base de dados utilizada para fins de pagamento da equalização a(s) operação(ões) nas quais tenha sido constatado o descumprimento de qualquer dispositivo da legislação aplicável, e informará o fato às instituições financeiras responsáveis.

§1º Na existência de operações de um mesmo mutuário em número maior que os limites definidos nos incisos III e IV do artigo 1º será(ão) excluída(s) a(s) operação(ões) com data de contratação mais recente(s) ou, em sendo registradas com a mesma data, a critério da STN.

§2º No caso de apresentação da cobrança por parte da instituição financeira fora do prazo de que trata o art. 8º, havendo operações de um mesmo mutuário em número maior que os limites definidos nos incisos III e IV do artigo 1º, estas serão excluídas independentemente da data de contratação.

§3º Caberá à(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) o custo atribuído ao acompanhamento e contratação das operações excluídas na forma descrita neste artigo.

Art. 12 Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme Tabela 1 e metodologia anexas.

Art. 13 Caberá às instituições financeiras disponibilizar, sempre que solicitadas, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 14 Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, conforme disposto no art. 4º-C da Lei 11.110/2005.

Art. 15 A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Portaria sujeita-se à incidência do disposto no art. 4º-B da Lei 11.110/2005.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

A) Cálculo da equalização

$$EQL = \sum (N \times C)$$

B) Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times FA$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

N = Número de operações contratadas, segregadas por faixas de valores e de prazo definidas na Tabela 1 constante deste anexo;

C = Valor da equalização devida por operação contratada, conforme Tabela 1 constante deste anexo;

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator Acumulado (variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil).

C) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, DECLARAMOS que os dados apresentados na tabela abaixo, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem exatamente ao número de operações de microcrédito produtivo orientado efetivamente contratadas e acompanhadas por esta Instituição, bem como aos valores e informações contratuais, atendidas as condições estabelecidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº xxx, de xx de xxx de xxxx e suas alterações posteriores, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1º, II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nº de Operações	Valor Contratado (R\$)	Valor da Subvenção (R\$)
-----------------	------------------------	--------------------------

Caso o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, constata a existência de qualquer irregularidade ou desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a referida Lei, fica esta instituição financeira, neste ato, obrigada a devolver, em dobro, a subvenção recebida, no prazo máximo de 30 dias da data da cobrança pelo Tesouro Nacional, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, verificada da data do pagamento pelo Tesouro Nacional até a efetiva devolução, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos normativos pertinentes. Para tanto, esta instituição se compromete a efetuar o agendamento do respectivo débito em nossa conta "reservas bancárias", no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Local e data: _____/_____/____

Assinatura autorizada: _____

D) TABELA 1: VALOR DA EQUALIZAÇÃO DEVIDA POR OPERAÇÃO CONTRATADA (EM R\$)

Valor da operação (R\$)	Valor da subvenção (R\$)
100,00 a 499,99	40,00
500,00 a 749,99	100,00
750,00 a 999,99	150,00
1.000,00 a 1.249,99	240,00
1.250,00 a 1.499,99	255,00
1.500,00 a 1.999,99	270,00
2.000,00 a 2.999,99	280,00
ou > 3.000,00	290,00

* R\$ 10 adicionais para operações com Microempreendedor Individual.

E) TABELA 2: DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DE EQUALIZAÇÃO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:											
ESTIMATIVA DE EQUALIZAÇÃO EM 2014 (R\$)											
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez

TABELA: REMUNERAÇÃO E TAXA DE JUROS AO MUTUÁRIO FINAL

Período de Contratação	Modalidade de Financiamento	S Remuneração		R Taxa de juros para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas até 08 de julho de 2012	Investimento e Exportação	4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	9,0% a.a.
Operações contratadas de 09 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2013	Investimento e Exportação	4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	8,0% a.a.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 1º da Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, e considerando a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria MP nº 134, de 25/4/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 26/4/2013, e despacho constante do Processo nº 10167.001609/2013-80, resolve:

Art. 1º Autorizar o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda a editar os atos necessários à nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público, de que trata a Portaria nº 134, de 25/4/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 26/4/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos referidos no caput deste artigo deverá verificar:

I - a existência de vagas na data da nomeação; e

II - a declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014032500112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.